



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.425 - ES (2014/0162562-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION SANTOS BRITO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO, EM EXECUÇÃO, DE MATÉRIA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta em debate.
2. A decisão do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que entende inviável em sede de execução nova análise sobre fatos que foram apreciados no processo de conhecimento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.425 - ES (2014/0162562-8)

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION SANTOS BRITO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Chocolates Garoto S.A. em face da decisão deste relator de fls. 397-400, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais a recorrente alega que: há flagrante omissão nas decisões pretéritas, pois em nenhum momento enfrentaram os argumentos referentes à omissão da decisão de piso em relação à análise dos esclarecimentos prestados pelo perito e muito menos enfrentou as conclusões da prova técnica pericial, a qual se consubstancia na liquidação por arbitramento, conformes os arts. 475-C e 475-D do CPC - desprezando, com isso, o procedimento liquidatário como um todo.

Requer o provimento do recurso especial, modificando a decisão de piso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.425 - ES (2014/0162562-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION SANTOS BRITO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO, EM EXECUÇÃO, DE MATÉRIA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta em debate.
2. A decisão do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que entende inviável em sede de execução nova análise sobre fatos que foram apreciados no processo de conhecimento.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a Corte *a quo* apresentou os fundamentos necessários ao deslinde da causa, decidindo fundamentadamente a lide, pelo que não há falar em omissão. Nessa linha, as conclusões acerca do laudo pericial também foram consideradas pelo Tribunal estadual, apenas em sentido contrário às pretensões da recorrente, o que não se confunde com omissão. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE RECONHECIDA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, tornando-se, também, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ).

[...]

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 191)

Não se verifica, também, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. No mais, compulsando a decisão estadual (fl. 270), verifico que ficou assentado que a recorrente já se encontrava com lesão por esforço repetitivo (LER) quando do julgamento da ação de conhecimento, mal este proveniente da atividade que desenvolveu como empregada da recorrida. Nessa linha, entendeu aquela Corte que na fase de cumprimento de sentença não caberia discussão a respeito de decréscimo da capacidade laborativa da parte, modificações em seu estado, visto que esses fatos se encontram acobertados pelo manto da coisa julgada.

A decisão *a quo* está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que entende inviável em sede de execução nova análise sobre fatos que foram apreciados no processo de conhecimento. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR MOVIMENTO REPETITIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. O processo de liquidação de sentença pelo rito do arbitramento objetiva por meio de perícia apurar o crédito a ser executado.

2. A apuração do crédito segue norma concreta da sentença exequenda. Precedentes.

3. Ofende a coisa julgada qualquer mudança no critério normatizado pela sentença para apurar o crédito. Aplicação do art. 475-G do CPC.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O debate - acerca de qual rito seria mais adequado para liquidar a sentença na hipótese - implica em reexame de fatos, obstado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora independem de pedido expresso (Súmula 254/STF) e incidem a partir da citação (arts. 405 e 407 do CC).

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1147569/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA - EXECUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - VALOR CERTO - IMUTABILIDADE DO JULGADO.

I - PROCESSADA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TORNOU-SE CERTO E EXIGÍVEL, JÁ QUE FIXADO O "QUANTUM DEBEATUR", A LUZ DA CONCLUSÃO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, INSERTO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, ACOBERTADO PELA IMUTABILIDADE DA "RES JUDICATA". ESGOTADAS AS INSTÂNCIAS RECURSAIS, NÃO HÁ COMO REVER-SE EM SEDE DO ESPECIAL, PRETENDENDO-SE MODIFICAR A DECISÃO QUE APUROU O "QUANTUM", PORQUE PRECLUSA A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 473 E 610, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 79.741/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 24051)

Processo civil. Indenização por erro médico do qual decorreu morte.

Fixação de pensão mensal enquanto perdurar o estado de viuvez.

Liquidação de sentença por arbitramento. Alegação de impedimento a que os assistentes técnicos participassem da produção do laudo.

Pretensão dos réus a introduzir, na liquidação, debate acerca da circunstância de ter a recorrida vivido em união estável após a morte do marido, motivando a extinção do direito à pensão.

Impossibilidade. Discussão que deve ser travada em sede de impugnação e ação de reconhecimento de união estável, inclusive com possibilidade de deferimento de antecipação de tutela para suspensão do cumprimento de sentença, a critério do juízo de primeiro grau.

Recurso especial não provido.

- Não deve ser acolhida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC nas hipóteses em que não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

- Não há ofensa à coisa julgada formal produzida em julgamento de agravo de instrumento no qual se reconheceu a ofensa, pelo juízo de primeiro grau, ao art. 535 do CPC, se esse mesmo juízo, posteriormente, aborda todas as questões a respeito das quais teria se omitido.

- Se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas.

- A alegação de que a viúva conviveu em uniões estáveis após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falecimento de seu marido (inclusive tendo filhos advindo dessas uniões), dando causa à extinção do direito à pensão, não comporta discussão no processo de liquidação de sentença. A liquidação por arbitramento se destina apenas à elaboração de perícia para apurar o crédito a ser executado, nas hipóteses em que ele não pode ser determinado mediante mero cálculo. Se há necessidade de prova de fatos novos, procede-se à liquidação por artigos. Mas a discussão de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito deve se dar na impugnação de sentença, não na liquidação. Especificamente na hipótese de reconhecimento de união estável, o autor poderá promover a ação especificamente para esse fim, inclusive com a possibilidade de deferimento de tutela antecipada para evitar sejam praticados atos de execução.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 976.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 01/07/2010)

Incidência, pois, da Súmula 83/STJ, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0162562-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 542.425 / ES**

Números Origem: 035119003461 03511900346120140041 035980124685 201100834203 201401625628
35119003461 3511900346120140041 35980124685

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION SANTOS BRITO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION SANTOS BRITO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.